



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR/JMS

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.337

Recurso nº: 102.948 - IRPJ - EXS: 1987 a 1991

Recorrente: CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

GASTOS COM VEÍCULOS - Não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o veículo a que se referem.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 a 1991 - É legítima a dedutibilidade das despesas do contrato de arrendamento mercantil, ainda que a pactuação preveja valor residual mínimo para o exercício de opção de compra ao final do contrato.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 8.595.434,24, NCz\$ 205.579,74 e Cr\$ 149.733,59, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo (Relator), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

OBS: Continua na folha 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-14.337


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE

ZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO Nº 10865/001.546/91-54

RECURSO Nº: 102.948

ACORDÃO Nº: 103-14.337

RECORRENTE: CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CGC nº 48.658.603/0001-01, qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este colegiado, da decisão do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP que, por delegação, julgou procedente o lançamento, constante do Auto de Infração de fls. 75.

A autuada baseou-se na glosa de despesas com veículos e arrendamento mercantil, nos exercícios de 1987 a 1991, no montante de CZ\$ 80.955,89, CZ\$ 10.771.620,03, NCZ\$ 205.579,74 e CR\$ 149.733,59, respectivamente, por infração ao disposto nos artigos 191 § 2º, 235 e 289 do RIR/80, conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 70.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou, tempestivamente, através de seu bastante procurador, (doc. fls. 103), a impugnação de fls. 78/84, alegando, preliminarmente, que o processo padece de vício de nulidade, por falta de cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 70.235/72, vez que a descrição legal dos fatos, assim como a fundamentação legal não estão consignadas na peça básica e sim, no Termo de Constatação, datado de 30.10.91.

Quanto ao mérito, após transcrever os artigos infringidos, os ACórdãos do 1º CC, de nºs 103-06.328/84 e 103-06.631 e juntar cópias dos certificados de propriedade de veículos, diz que

o fato de algumas notas fiscais de despesas com aquisição de peças e combustíveis não identificarem os veículos da empresa não pode constituir-se em motivo de glosa, pois são gastos absolutamente necessários à manutenção de sua fonte produtora e que as glosas dos valores das contraprestações pagas ou creditadas ao BCN - Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, se afiguram legais, pois o contrato nº 020.054/84 (doc. fls. 56/69), contém, inquestionavelmente, todos os requisitos que a Lei nº 6.099/74 e a Resolução BACEN Nº 980/84 exigem.

Por fim, requer o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo.

As fls. 93/94 o fiscal autuante contesta a impugnação apresentada, informando que nenhum elemento probante foi trazido aos autos que pudesse invalidar ou modificar o feito, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade singular, de nº 153/92 (doc. fls. 96/100), baseada no Auto de Infração e nos diversos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, relativos a matéria "sub iudice", julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ARRENDAMENTO MERCANTIL - As prestações pagas por operações de LEASING com ínfimo valor residual, não são dedutíveis como despesas operacionais, por se caracterizar a operação como financiamento de compra de bens. **GASTOS COM VEÍCULOS** - não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o veículo a que se refere.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 11.03.92 e com dela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil e através de seu procurador, o recurso voluntário de fls. 104/121, alegando a nulidade do processo, visto que os dispositivos citados pelo fisco não se atrelam com as supostas infrações, pois a aplicação dos artigos 235 e 289 do RIR/80 não tem conotação com o arrendamento mercantil, instituto que dispõe de legislação própria;



ACÓRDÃO Nº 103-14.337

a decisão de primeiro grau não obedeceu^o o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, pois não indicou os dispositivos legais infringidos e o Auto de Infração não obedeceu o contido no artigo 10 do mesmo diploma legal.

No mérito, após transcrição dos Acórdãos do 1º CC de nº 105-6.120, 103-09.096, da Lei nº 6.099/74, das portarias MF nº 564/78 e 140/84, da Resolução do Banco Central de nº 980/84, do Acórdão nº 89.01.00449-6-MG, 3ª.T.do TRF da 1ª R. e do parecer do ilustre tributarista Dr. Gilberto de Ulhõa Canto, diz a recorrente que "quer na esfera judiciária, quer na administrativa e mesmo na doutrina, o valor residual fixado em contrato de arrendamento mercantil, com opção de compra pelo arrendatário, é condição estipulada na Lei nº 6.099/74, não podendo por isso, prevalecer o procedimento fiscal".

Relativamente aos gastos com veículos, alega que não há nos autos prova de que as notas fiscais dos fornecedores não identificam os veículos, o que há é uma relação de gastos, sem indicação do número das notas fiscais, sem qualquer menção de falta de indicação dos veículos abastecidos ou conservados.

A lei de regência não impõe que os documentos fiscais pertinentes a reparos e gastos com combustíveis tenham, obrigatoriamente, de consignar os elementos identificadores dos veículos, sendo esta exigência meramente administrativa. Alega, ainda, que o exame do fisco deu-se por amostragem, conforme informa o fiscal às fls. 76, não procedendo, pois, a afirmativa da autoridade julgadora "a quo" de que "está provado nos autos que não existe a identificação dos veículos nas notas fiscais dos fornecedores." Para desarticular a ação fiscal neste particular a recorrente faz juntada de cópias de várias notas fiscais pertinentes a gastos com conservação e manutenção de veículos de sua propriedade, bem como de mais um documento de propriedade de veículo.

Diz, ainda, não assistir razão ao fisco, visto que as despesas realizadas estão previstas no artigo 191 do RIR/80

87

ACÓRDÃO Nº 103-14.337

e robustecidas pelas decisões do Conselho de Contribuintes.

Finalizando, ratifica as razões e fundamentos esposados, em sua peça impugnatória, não apreciadas pelo julgador "a quo" e pede a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro **JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE HELO**, Relator

O recurso é tempestivo., Dele tomo conhecimento.

Em fls. 118/119, a recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração, sob argumento de que os artigos 235 e 289 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 85.450/80, não fazem menção à infração apontada na peça impugnada, ou seja, o arrendamento mercantil.

Além disso, a própria decisão de primeira instância não obedece ao disposto no art. 31 do Dec. nº 70.235/72, pelo que deve ser também anulada. O auto de infração, ademais, não contém os elementos necessários à configuração da exigência fiscal, uma vez que as infrações e os artigos sob os quais se capitulam são citados num "Termo de Constatação", e não numa peça de acusação, desobedecendo o disposto no art. 10 do Decreto que regula o processo administrativo fiscal.

Uma consulta ainda que perfunctória, ao RIR/80 demonstra que a descrição das infrações apontadas no auto de infração foi feita com o devido cuidado e não lhe traz qualquer nulidade. Ao contrário, os artigos 235 e 289 do regulamento falam expressamente de arrendamento mercantil e de dedutibilidade das parcelas pagas àquele título. Não vejo, à vista do exposto, como prosperar os argumentos de defesa utilizados na preliminar; neste item, razão pela qual voto pela sua rejeição.

No que diz respeito à decisão de primeira instância, entendo que a mesma, ainda que de proporções reduzidas, preenche os requisitos do art. 31 do Dec. nº 70.235/72, uma vez que contém relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e intimação. A peça, a meu ver, está completa em seus termos de modo a propiciar a elaboração do recurso por parte do recorrente, que reconheceu perfeitamente as infrações cometidas e demais aspectos do libelo.



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10865/001.546/91-54
ACÓRDÃO Nº 103-14.337

Quanto ao auto de infração, ainda que em seu texto não estivesse a descrição das infrações e os dispositivos legis infrigidos, o termo de fls. 76, que o acompanhou, menciona a existência do Termo de Constatação de fls. 70, que contém toda a descrição e capitulação legal do infrigido.

Considerando, por outro lado, que os dois termos são peças que acompanham o auto de infração entendendo e voto no sentido de que a preliminar de nulidade seja rejeitada por insubsistente. De se notar, ainda, que os dois termos mencionados foram firmados por preposto da recorrente.

No mérito, infrações no auto de infração, conforme descrição de fls. 70, dizem respeito a (1) glosa de despesas a título de arrendamento mercantil pelo fato de os contratos fixarem valor residual ínfimo e prazo contratual bastante inferior à expectativa de vida útil do bem e (2) glosa de despesas com aquisição de combustíveis, uma vez que os documentos a elas relativos não identificaram o veículo ao qual se referem.

No que se refere à glosa das despesas com arrendamento mercantil e a descaracterização dos contratos celebrados como contrários à lei nº 6.099/74, entendo que são insubsistentes os argumentos utilizados pela recorrente na peça recursal.

Isto porque se, de fato, a fixação de um prazo de dois anos para a duração do contrato não é, em absoluto, motivo para considerá-lo como contrário à lei de regência, o mesmo não se pode dizer, a meu ver, em relação à fixação de valor residual ínfimo para a aquisição dos bens contratados. Tratando-se de veículos, ou melhor, dois modelos FORD tipo F-1.000 ano de fabricação 1988, não é razoável nem verdadeiro supor que, ao final de dois anos de uso, tenham um valor ínfimo. A realidade da nossa economia e, principalmente, a realidade do mercado nacional de veículos usados estão, a todo momento, desmentindo tal valor.

É possível afirmar-se, portanto, que o valor ínfimo, no caso, só foi possível de ser fixado uma vez que as pres

tações pagas configuravam, na verdade, uma compra e venda de bens a prazo, ou seja, ao final dos dois anos, o bem, em todo o seu valor, já estava quitado, o que por si só desfigura o contrato de arrendamento mercantil (fls. 56), e justifica o seu prazo de duração de apenas vinte e quatro meses.

Em face a tais constatações, voto por negar-se provimento ao recurso, neste item, por infringência da recorrente às normas mencionadas do art. 235 do RIR/80.

No que se refere aos gastos de combustível com os veículos da recorrente, glosados sob a alegação de que os documentos a eles relativos não identificam os automóveis correspondentes, entendo que as razões contidas no recurso não são subsistentes e devem ser rejeitadas, neste particular.

Isto porque, apesar de constar que a fiscalização e as glosas se fizeram por amostragem, em fls. 76, a relação dos gastos constante em fls. 28/55 é exaustiva e pormenorizada.

Por outro lado, os documentos juntados pela recorrente em fls. 141/171 não dizem respeito aos valores glosados pelo fisco. Deveria a recorrente ter feito, caso fosse possível, uma relação entre os gastos realizados com os veículos e a extensa relação de despesas glosadas que a fiscalização elaborou em anexo ao auto de infração. Ao contrário, o recurso parece mencionar despesas não alcançadas pela glosa.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento mantida a exigência fiscal recorrida e rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por incabível.

Brasília-DF, 17 de Novembro de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-14.337

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Redator-Designado

Ouso data vêniã parcialmente dissentir do ilustre relator para propugnar pela dedutibilidade das despesas contabilizadas a título de arrendamento mercantil no exercício de 1989/1991, já que a inserção do valor residual mínimo 'no pertinente contrato' não é fator hábil a transfigurar a espécie para contrato de compra e venda.

Faço-o por sinal, na esteira do entendimento majoritário da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais e, de resto, no fato de que inexistente disciplinamento legal vetando a pactuação em tais moldes.

Dou assim provimento parcial, para excluir as parcelas de Cz\$ 8.595.434,24, NCz\$ 205.579,74 e Cr\$ 149.733,55 nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

Brasília (DF) em 17 de novembro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - REDATOR-DESIGNADO